



Santa Bárbara d'Oeste, 13 de janeiro de 2016.

Ofício nº 017/2016 – SNJ

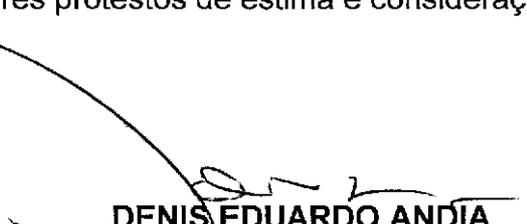
Ref.: Veto ao Autógrafo nº 121/2015

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste, à presença de Vossa Excelência, para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto total ao Autógrafo nº 121/2015 de 08 de dezembro de 2015, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 109/2015, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Felipe Sanches, que *“Proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário e dá outras providências no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 00357/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE	
	DATA: 14/01/2016	
	HORA: 16:10	
	Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 22 Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Veto ao Projeto de Lei Complementar Nº 22/2015 Dispõe sobre a alteração do Art. 36 da Lei Complementar nº 46/2009	



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento sem prévia comunicação ao usuário do Município.

Embora revestido da melhor das intenções, o Projeto de Lei apresentado é inaplicável, do ponto de vista estadual e federal, uma vez que as regras definidas para o serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica e gás canalizado, não podem ser editadas pelo Poder Legislativo Municipal.

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Assim, a propositura em questão revela-se, num primeiro momento, inconstitucional por vício de iniciativa, ante o desrespeito à prerrogativa de inicialização do processo legislativo, eis que resulta na usurpação da cláusula de reserva, que é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Por questões de ordem legal que envolvem a forma como as normas são editadas, bem como suas consequências, conclui-se pelo veto total ao referido Autógrafo, o que fazemos por ora.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

A nova lei, oriunda de projeto de Vereador, pretende novamente legislar em termos concretos para proibir o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário.

O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando o princípio de independência e harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município, revelando-se em total ingerência administrativa dos serviços públicos, ainda mais possuindo caráter regulamentar.



Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Ainda, corroboram nesta assertiva os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Importante ressaltar que *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais



manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'".

Ademais, referido Autógrafo estabelece rotina para o seu cumprimento, por parte do Poder Público, multas em caso de descumprimento, invadindo assim as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo. Na ordem constitucional vigente, não existe a mínima possibilidade de a administração municipal ser exercida pela Câmara, por intermédio da edição de leis. Em relação a esse aspecto, aliás, não paira nenhuma controvérsia, uma vez que a atual Constituição é suficientemente clara ao atribuir ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal (CE., art. 47, inciso II) e a praticar os atos de administração, nos limites de sua competência (CE., art. 47, inciso XIV).

A Câmara Municipal não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração ou obrigar o Poder Executivo a realizar tarefas não previstas como de obrigação legal ou fazê-las de formas diversas daquelas já previstas na Constituição Federal ou do Estado.

Sobre este tema em foco destaca-se trecho do acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador DENSER DE SÁ, "*Segundo a doutrina a administração da cidade é da competência do Prefeito, tendo o Poder Legislativo a função de aprovar ou desaprovar os atos do Alcaide, funcionando como fiscal do governo. (...) Não é dado aos vereadores resolver todos os assuntos por meio de lei. A Câmara Municipal somente pode estabelecer programas gerais, com base na Constituição se não criar atribuições para órgãos públicos ou determinar seu modo de execução, incumbências do Prefeito Municipal*" (Oesp – Adin n. 104.747-0/7, DJ de 10.03.04).

Ainda, no entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto à matéria, temos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 0158883-31.2012.8.26.0000

A.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ
R.: Presidente da Câmara Municipal de Tietê

Voto n. 32.391

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n. 3.274/11, do Município de Tietê - Proibição de corte do fornecimento de energia elétrica, água, gás e telefone por inadimplência do consumidor nos dias que antecedem sábados, domingos e feriados - Organização de serviço público de iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Declaração de inconstitucionalidade do diploma normativo por ofensa aos artigos 5º, 47, II, e 144 da Carta Paulista - Procedência.

✓ CONCLUSÃO

Portanto, *data maxima venia*, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade, do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 121/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal